



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCURADORIA GERAL

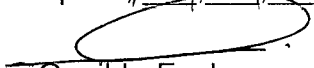
667 \*

PROCESSO N°

RLA - 14/00254.725

Certifico que o presente processo foi recebido na PGTC nesta data.

Florianópolis, 17/12/15

  
Osnildo Fock

Assessor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SECRETARIA GERAL  
DIVISÃO DE PROTOCOLO

6600

## INFORMAÇÃO SEG/DIPO

Senhor Relator:

Considerando a redistribuição dos autos nº RLA-13/00760157, cuja relatoria fora atribuída a Vossa Excelência, em virtude de impedimento do Auditor Gerson dos Santos Sicca e, aplicando-se o sistema de compensação, disposto no art. 7º, §§ 1º a 3º, da Resolução n. TC-09/2002, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº TC-110/2015, elencamos, abaixo, o rol de processos que, por período de autuação e espécie, assemelham-se ao processo supracitado, para sua escolha:

RLA-13/00332198; .

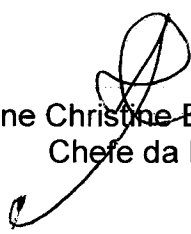
RLA-14/00254725; .

RLA-14/00193831;

RLA-12/00350909; .

RLA-11/00503550.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2016.

  
Anne Christine Brasil Costa  
Chefe da DIPO

De Acordo,  
Redistribuíam-se os autos nº 14/00254725

  
Assinatura:

Obs: este formulário deverá ser devidamente preenchido, assinado e devolvido à SEG/DIPO, juntamente com o processo escolhido para redistribuição.



**Parecer nº:** MPC/40.518/2016  
**Processo nº:** RLA 14/00254725  
**Origem:** Município de Canoinhas  
**Assunto:** Atos de pessoal, período 01/01/2013 a 09/05/2014

Trata-se de Auditoria de Atos de Pessoal na Prefeitura Municipal de Canoinhas, com abrangência sobre o período de 01/01/2013 a 09/05/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº 2541/2014 (fls. 243-258), sugeriu a realização de audiência do Sr. Luiz Alberto Rincoski Faria, Prefeito Municipal à época, para se pronunciar a respeito das irregularidades apuradas.

O Sr. Luiz Alberto Rincoski Faria se manifestou às fls. 261-275, juntando em seguida a documentação pertinente.

Mediante Relatório de nº 8294/2015 (fls. 643-666), a Diretoria encaminhou sugestão de voto ao Relator nos seguintes termos:

4.1 Conhecer do Relatório n. 8294/2015, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal in loco realizada na Prefeitura Municipal de Canoinhas, com abrangência sobre remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo e comissionado, contratação por tempo determinado, cessão de servidores, controle de frequência, reavaliação dos benefícios das aposentadorias por invalidez e controle interno, ocorridos no período de janeiro de 2012 a setembro de 2013. 4.2 Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000:

4.2.1 – Expressivo número de contratações de pessoal em caráter temporário configurando burla ao concurso público, face a ausência dos pressupostos de excepcionalidade, temporariedade e transitoriedade, em desacordo ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, bem como em desacordo com a Lei Municipal n. 3869/2005 (item 2.1 deste relatório);

4.2.2 – Existência de cargos de provimento efetivo e em comissão, criados pela legislação Municipal, sem a definição legal de suas atribuições, em desacordo com o art. 37, caput e inciso V, art. 39, incisos I, II e III da Constituição Federal e art. 3º da Lei Municipal 2.305/90; (item 2.2 deste relatório);

4.2.3 – Existência de cargo de Advogado Municipal de provimento em comissão, quando, em razão das funções desempenhadas, o cargo deveria ser de provimento efetivo mediante prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II e V da Constituição Federal e ao Prejulgado 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.3 deste relatório);

4.2.4 – Atribuições dos cargos comissionados de Tesoureiro - CC. C.F., Motorista Oficial e Fiscal de Obras eminentemente administrativas e de caráter geral, sem as características de direção, chefia e assessoramento.



em desacordo ao art. 37, caput, e incisos II e V da Constituição Federal (item 2.4 deste relatório);

4.2.5 – Cessão de 02 (duas) servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal para a Polícia Militar, tendo em vista a ausência de convênio e de atos que embasem as referidas disposições em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e Prejulgado 1009 desta Corte de Contas; (item 2.5 deste relatório);

4.2.6 – Cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina e à Junta Comercial por tempo indeterminado, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1009 desta Corte de Contas. (item 2.6 deste relatório);

4.2.7 – Cessão de 03 (três) servidores titulares de cargo de provimento efetivo com o prazo de convênio/portaria expirado, em contrariedade ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, além do descumprimento ao Prejulgado n. 1009 do Tribunal de Contas; (item 2.7 deste relatório);

4.2.8 – Cessão de servidor admitido em caráter temporário (ACT) para Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, em afronta ao art. 37, caput, e inciso IX da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 3.869/2005 (item 2.8 deste relatório);

4.3 Aplicar multa:

4.3.1 – ao Sr. Luiz Alberto Rincoski Faria, Prefeito Municipal de Canoinhas (CPF n. 477.740.299-15), no período de 01/01/2013 até a data da auditoria (09/05/2014), na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pelas irregularidades explicitadas nos itens 4.2.1 a 4.2.8 da conclusão deste relatório;

4.4 Determinar à Prefeitura Municipal de Canoinhas que:

4.4.1 - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas a alteração de seu quadro funcional, pugnano pela criação e provimento de cargo efetivo vinculado às atividades jurídicas, e a consequente extinção do cargo comissionado de Advogado Municipal, reservando aos servidores comissionados as atribuições exclusivas de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o previsto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.3 deste relatório);

4.4.2 – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias regularize a situação descrita no item 2.4 da conclusão deste Relatório, em observância a regra constitucional do concurso público como forma de ingresso na Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, e incisos I, II e V, da Constituição Federal, pois os cargos comissionados de Tesoureiro – CC.C1, Motorista Oficial e Fiscal de Obras não se coadunam com a natureza de comissionamento, ou seja, não apresentam as características de direção, chefia e assessoramento. (item 2.4 deste relatório).

4.4.3 – no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias a fim de determinar o retorno da servidora contratada em caráter temporário Ana Rita da Rocha às suas funções na Prefeitura Municipal e/ou proceda ao seu desligamento se não justificar os pressupostos do excepcional interesse público, necessidade temporária, em respeito ao previsto no art. 37, caput e



67L  
R

Continuação do Parecer MPC/40.518/2016

inciso IX da Constituição Federal e art. 1º da Lei Municipal nº 3.869/2005 (item 2.8 deste relatório);

4.5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Canoinhas que:

4.5.1- se abstenha de contratar servidores em caráter temporário de modo expressivo, pautando-se pela necessidade temporária de excepcional interesse público nas referidas contratações, em respeito ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (item 2.1 deste relatório);

4.5.2 - na criação de cargos de provimento efetivo ou comissionados, estabeleça as respectivas atribuições dos cargos, em consonância com o disposto no art. 37, caput, e incisos e V, art.39, incisos I, II e III da Constituição Federal e art. 3º da Lei Municipal nº 2.305/1990 (item 2.2 deste relatório);

4.5.3 – na cessão ou disposição de servidores para exercício de função em órgãos diversos daqueles em que estejam lotados, respeite os trâmites legais, como prazo determinado pelo ato de cessão e convênio que embase a respectiva cessão, bem como se abstenha de ceder servidores temporários, em respeito ao art. 37, caput, da Constituição Federal e Prejulgados nºs 1009 e 1228 desta Corte de Contas (itens 2.5, 2.6, 2.7, e 2.8 deste relatório).

4.6 Alertar à Prefeitura Municipal de Canoinhas:

4.6.1 – na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

4.7 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou para adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

4.8 Dar ciência da competente decisão plenária ao responsável e à Prefeitura Municipal de Canoinhas.

É o relatório.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade em questão está inserida entre as atribuições do Tribunal de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (art. 31 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, arts. 22, 25 e 26 da Resolução TC nº. 16/1994 e art. 8º c/c art. 6º da Resolução TC nº 6/2001).

A equipe de auditoria, incumbida de realizar os trabalhos a que se refere o presente processo, constatou irregularidades relativas a atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Canoinhas, no período de 01/01/2013 a 09/05/2014, tendo sido apontado como responsável o Prefeito



Municipal à época, conforme concluiu a Diretoria Técnica no Relatório nº 2541/2014.

Foi verificado que a Prefeitura possuía 347 servidores contratados em caráter temporário, sendo que, destes, 151 ocupavam cargos de natureza permanente, sem atender aos pressupostos de excepcionalidade, temporariedade e transitoriedade (fl. 171), e outros 196 eram cargos pertencentes ao quadro próprio e permanente do Município (fls. 180-183), caracterizando burla à regra constitucional do concurso público.

Os três cargos de Advogado Municipal, inclusive, estavam sendo ocupados por servidores comissionados, sem que estes exercessem, no entanto, funções de direção, chefia e assessoramento (fls. 169-170).

A irregularidade foi verificada também com relação aos cargos de tesoureiro, motorista oficial e fiscal de obras, que são de natureza administrativa e geral, sem as características de direção, chefia e assessoramento, e que foram lotados por servidores comissionados.

Constatou-se, ainda, que alguns cargos de provimento efetivo e outros de comissão não dispunham de suas atribuições descritas nas leis que os criaram, prejudicando a aplicação dos princípios da eficiência e legalidade, o controle de eventuais desvios de função, e a verificação do caráter de chefia, direção e assessoramento dos últimos (fls. 175-179 e 169-170).

Havia, também, servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Prefeitura cedidos a outros órgãos ou entidades de forma irregular, como ocorrido com as serventes Sras. Mari Celi Cordeiro e Francisca Maria dos Santos, cedidas por prazo indeterminado para a Polícia Militar, os Srs. Leonardo dos Santos e Marilei de Jesus (agentes administrativos), cedidos, respectivamente, para a Delegacia Regional e



673  
S

Continuação do Parecer MPC/40.518/2016

para a Junta Comercial, e as Sras. Line Beatriz (agente administrativa), Sônia Terezinha e Suely de Fátima (pedagogas), que se encontram cedidas para a UFSC com o prazo de convênio expirado.

Ainda com relação à cessão irregular, verificou-se que a Sra. Ana Rita da Rocha, servidora admitida em caráter temporário, havia sido cedida à UFSC, demonstrando a falta de interesse público em sua contratação excepcional. O Sr. Ilson Roberto Gai, ocupante do cargo de Motorista em estágio probatório, também havia sido cedido a outra entidade, sendo transferido da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para a Associação de Pais e Amigos Excepcionais - APAE, embora o Tribunal de Contas vede a cessão de servidores em estágio probatório<sup>1</sup>.

Em sua resposta, o gestor responsável não demonstrou o caráter excepcional ou transitório da contratação de 347 servidores admitidos em caráter temporário, visto que não se comprovam providências tomadas pela Prefeitura para por termo aos contratos ou cessar a prática irregular.

Continuando em sua defesa, o gestor confirmou a existência de cargos sem atribuições previstas em lei, pugnano pela juntada posterior das normas correspondentes.

Alegou também que, diversamente do que entendeu a Diretoria Técnica, o cargo comissionado de advogado detinha as características de chefia, direção e assessoramento, mas que eram exercidas sobre servidores de outros departamentos, como os do departamento de pessoal e de licitações. Quanto aos outros cargos comissionados irregulares apontados pela área técnica, alegou que estes são ocupados por servidores efetivos, com atribuições de chefia e direção.

Com relação às cessões de servidores, trouxe os convênios que, em tese, regulamentariam as transferências, mas não foi

<sup>1</sup> Prejulgado 1228.



674  
R

possível constatar que os acordos tratassem oficialmente de cada cessão, ou que tivessem estabelecido os respectivos prazos. O termo aditivo firmado posteriormente à data da auditoria e as portarias expedidas após esta data não são suficientes para regularizar as restrições, visto que as irregularidades já estavam caracterizadas e dependeram da intervenção da Corte para receberem a devida atenção.

Por fim, a Diretoria entendeu por afastar somente uma das irregularidades apontadas, em razão de sua pertinência ao interesse público. A cessão do motorista, Sr. Ilson Roberto, para a APAE, instituição voltada à inclusão social de portadores de necessidades especiais dentro do sistema de ensino, de fato guarda relação com o interesse público e merece ser relevada.

Quanto aos demais apontamentos restritivos, entende-se que devam ser mantidos.

Apenas uma ressalva se faz quanto à análise exarada pela Diretoria: a necessidade de substituir as recomendações externadas no item 4.5 de suas conclusões por determinações, visto que todos os apontamentos ali formulados são impositivos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por acompanhar parcialmente as conclusões adotadas no Relatório nº 8294/2015, entendendo, apenas, que as recomendações formuladas no item 4.5 de suas conclusões sejam objeto de determinações.

Florianópolis, 4 de abril de 2016.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador do Ministério  
Público de Contas